



C0075255A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.388-C, DE 2002

(Do Senado Federal)

PLS nº 190/2001

Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante em caso de parto antecipado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. CLAIR); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

148/8 - Quedas/01-10	DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	ANEXO DE 2002
sintria com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.	PROJETO DE LEI N.º 6.388, DE 2002 (Do Senado Federal) PLS 190/2001	
§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezenas anos de idade.	Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante em caso de parto antecipado. (As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Segurança Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Educação (Art. 54) – Art. 24, II.)	
§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União deverão:		
I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;	O Congresso Nacional decreta:	
II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;	Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:	
III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;	"Art. 7º § 1º (antigo parágrafo único – Revogado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997)	
IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.	§ 2º Em caso de parto antecipado, o período da salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade da gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra." (NR)	
§ 4º Além do item III da Declaração da Educação sómente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.	Art. 2º O § 3º do art. 39º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Ley nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo Decreto-Ley nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:	
§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.	Art. 392.	
§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 2º da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiários.	§ 3º Em caso de parto antecipado, o período da licença à gestante será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade da gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra." (NR)	
Art. 80. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regulamentos aos dispositivos desta lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino nos prazos por estes estabelecidos.	Senado Federal 20 de março de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.	
§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.		
.....		

16520 - Questão para o

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 05/09/2002

28/08/2001 ATA PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Foi criado o Comitê de Assuntos Fáceis em decisão terminativa, onde só será
 recebida: emendas de até prazo de cinco dias úteis, sózinha ou emenda + demais em-
 endas. Ao PL/C com destino à CCJ, para encabulá-lo imediata.
 Publicação em 29/08/2001 no D.O.F. subseqüente. 23157 - 23158 (Início da discussão.)
 28/09/2001 PLEB - PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Situação: AGUARDANDO SÉTIMA
 Este processo contém 03 (três) folhas, todas elas encuncadas. ASSCOM.

Fonte: Secretaria Geral da Mesa
 Divulgação, recomendações e Informações. SBNF - Subsecretaria de Informações
 (011-3205-3511-3522)

Ofício nº 160 (SF)

Brasília, 20 de março de 2002

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Sevarino Cavalcanti
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
 Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser
 submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos
 termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto
 de Lei do Senado nº 190, de 2001, constante das su-
 tografias em anexo, que "aumenta o período de con-
 cessão do salário-maternidade e da licença à gestante,
 em caso de parto antecipado".

Alenciosamente, o Senador **Marluce Pinto**, Segundo Suplente no exercício da primeira Secretaria.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CEDI
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL - 1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SFCÃO VIII
Da Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma
 Casa será revisado pela outra, em um só turno de dis-
 cussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação,
 se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado,
 voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

**Dispõe sobre os Planos de Beni-
 fícios da Previdência Social, dá outras
 providências.**

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

SFCÃO V
Das Benefícios

SUBSEÇÃO VI
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade sendo pago diretamente pela Previdência Social.

** Antigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço intenta ampliar o período da licença à gestante e do salário-maternidade, acrescendo-o pelo número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo (37 semanas) e a idade gestacional do recém-nascido.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Contemporaneamente, as normas de proteção ao trabalho da mulher não são restritas à condição feminina e sim à busca de um mundo mais justo, contra a discriminação. As normas especiais, portanto, voltaram-se à proteção à maternidade (e não à mulher, pura e simplesmente) e à criança em si mesma, dado o interesse público de que se revestem. A elasticidade da licença para o prazo de 120 dias por ocasião do parto (Art. 7º, XVIII, da C.F.) e a licença paternidade (Art. 7º, XIX, da C.F.) são indicativos do reconhecimento da maternidade como função social. Aliás, o Art. 6º da C.F. garante a proteção à maternidade e à infância, como direito social, da mesma forma que o Art. 201, III, da C.F., que trata da Previdência Social.

Dentro dessa concepção de proteção à maternidade e à criança, portanto, é que a medida merece o nosso apoio.

Em nosso País, atualmente, a primeira causa de mortalidade infantil (crianças menores de 1 ano) são as “afecções perinatais” (grupo de intercorrências em que figuram a prematuridade, o baixo peso ao nascer, as infecções neonatais etc.). O enfrentamento deste problema passa pela melhoria da qualidade da assistência durante a gestação, parto, pós-parto imediato e cuidados com os recém-nascidos.

Os bebês que nascem pré-termo (menos de 37 semanas, segundo a Organização Mundial de Saúde) possuem maior risco de adoecer e morrer por doenças vasculares perinatais, distúrbios metabólicos, infecções como a enterocolite necrosante, dificuldades em controlar a temperatura, dificuldades de

serem alimentados e baixo vínculo com os pais, devido ao restrito horário de visita imposto pelas UTIs neonatais.

Por todos esses motivos, a criança que nasceu prematura não pode ser considerada da mesma forma que outra que teve seu nascimento em torno de 40 semanas, já que tem de terminar sua maturação fora do útero materno.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.388/2002.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.388/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Maria Helena e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado MEDEIROS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.388, de 2002, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo ampliar o prazo de duração da licença à gestante e do respectivo benefício do salário-maternidade, para atender aos casos de parto antecipado.

Distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição obteve parecer pela aprovação.

No prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção à maternidade, prevista na Constituição Federal, no art. 7º, incisos XVIII e XIX, e no art. 201, inciso II, deve ser entendida em seu sentido amplo, ou seja, o direito à licença-gestante e ao correspondente benefício do salário-maternidade somente alcança sua finalidade quando assegura um desenvolvimento saudável ao nascituro.

A proposição sob análise intenta exatamente garantir que esse direito, constitucionalmente previsto e disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social), seja usufruído de forma a assegurar que a presença e os cuidados da mãe garantam o bom desenvolvimento de seus filhos.

Os bebês prematuros possuem maior risco de sobrevivência e requerem assistência permanente das mães e por um período mais prolongado. Como salientado no Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, essas crianças estão mais propensas a apresentarem “doenças vasculares, distúrbios metabólicos e infecções, como a enterocolite necrosante”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.388, de 2002, vem sanar importante lacuna da legislação, propondo um acréscimo no período de licença à gestante e de gozo do salário-maternidade equivalente à diferença entre 37 semanas (parto a termo) e a idade de gestação do recém-nascido.

Em face dessas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.388, de 2002.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2003.

Deputada Dra Clair
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.388/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL, aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante em caso de parto antecipado.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade

da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto amplia o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado. Segundo a proposição, a ampliação corresponde ao “número de semanas equivalente à diferença entre 37 semanas e a idade de gestação do recém-nascido”.

Atualmente o salário maternidade é concedido pelo período de 120 dias, e poderá ter início até 28 dias antes do parto ou a partir da data de ocorrência deste. Naturalmente, a ampliação do período atualmente fixado terá como consequência o aumento dos gastos por parte da União.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei N° 13.707, de 14 de agosto de 2018) determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de

¹Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.388 de 2002.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.388/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni, contra o voto do Deputado Rui Falcão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz,

Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Walter Alves, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Fred Costa, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO